SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013489-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: José Vandir Seta

Impetrado: Gerente da Agência Ambiental de São Carlos da Companhia Ambiental do

Estado de São Paulo - Cetesb e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ VANDIR SETA, figurando como autoridade coatora o Sr. gerente da CETESB, sob o fundamento de que tem justo receito de que a autoridade coatora lhe exija o cumprimento das obrigações e pagamento das multas previstas nos Termos de Compromisso de Instituição de Recomposição da Reserva Legal n. 82484/2010 e Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal n. 102489/2010, pois havia se comprometido a adotar medidas no sentido de recompor a área de Reserva Lega do Sítio Três Marias, conforme previa a legislação vigente à época. Contudo, com o advento do Novo Código Florestal, requereu a revisão de referido compromisso, pois o novo diploma isenta o pequeno proprietário rural da obrigação de constituir Reserva Legal, além de permitir expressamente a revisão de compromissos de constituição de reserva legal, mas a autoridade coatora rejeitou o seu pedido, tendo interposto recurso, que também foi rejeitado, conforme Carta 347/16/ CGC de 21/09/16, na qual se consignou que a não apresentação, no prazo de 60 dias, de Relatório da área de Plantio, retratando as medidas e obrigações previstas nos Termos de Compromisso, seria entendida com descumprimento, podendo ensejar a sua execução, além da aplicação das referidas sanções, o que seria ilegal, diante da atual legislação, que permite claramente a revisão dos termos de compromisso firmados. Alega, ainda, violação do devido processo legal administrativo.

A liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A CETESB prestou informações, alegando que, na propriedade do impetrante havia uma Destilaria em operação, que necessitava de licenciamento ambiental e, para que pudesse obter a renovação de sua licença, houve vinculação à regularização da Reserva Legal, com recomposição e averbação na matrícula, sendo que o próprio impetrante, antes de tais exigências, visando a continuidade da operação, apresentou requerimento e documentos para que pudesse averbar a Reserva Legal, tendo sido feita uma vistoria na Fazenda e, ante o que constatado, foi firmado o Termo de Compromisso e Instituição de Recomposição ou Compensação de Reserva Legal. Ocorreu, contudo, que, diante da constatação de que o impetrante não cumpriu as obrigações assumidas, em 19/12/14, lhe foi encaminhada correspondência para que cumprisse, dando-lhe prazo para tanto, tendo havido dois recursos administrativos, que foram indeferidos. Sustenta que a obrigação foi criada na época em que era exigível, não tendo havido qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, sendo de se aplicar o princípio do não retrocesso, impedindo que o impetrante se beneficie de sua própria torpeza.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 128), opinando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de se denegar a segurança.

O objetivo da realização de Termos de Compromisso de Instituição de Recomposição e Preservação de Reserva Legal é contribuir para a preservação da diversidade biológica, a fim de evitar o esgotamento dos recursos naturais.

O meio ambiente é consagrado como um direito humano, que não pode ser desrespeitado em prol do interesse particular.

O retrocesso na proteção ambiental implica ameaça à própria saúde pública, o que não pode ser aceito devendo prevalecer o interesse coletivo da Humanidade.

Não se pode reduzir ou revogar regras de proteção ambiental, sob pena de impor às gerações futuras um ambiente mais degradado.

De se anotar, ainda, que a Constituição Federal (art. 225), estabelece como imperativo jurídico à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "Ante o principio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2°, *caput*, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretenso direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie" (REsp 769753/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Sendo assim, não se pode invocar a Lei 12.651/12, como argumento para não cumprir o compromisso assumido e protegido pelo manto do ato jurídico perfeito.

Por outro lado, pelos documentos juntados, não se verifica desrespeito ao devido processo legal, na seara administrativa, pois foi garantido o contraditório, oportunizando-se, inclusive, a interposição de recurso, não se demonstrando nenhum prejuízo advindo da suposta ausência de parecer do Departamento Jurídico da CETESB.

Acrescente-se, por fim, que o impetrante livremente assumiu as obrigações, sem qualquer vício do consentimento, não podendo agora, depois de ter obtido a renovação da licença, querer delas se esquivar, em prejuízo do meio ambiente.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, julgando o processo com resolução do mérito, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

PΙ

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA